XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-967-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricos, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) NA HERMENÊUTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE EFFECTIVENESS OF THE INCIDENT OF JURISDICTION DISPLACEMENT INSTITUTE (IDC) IN THE HERMENEUTICS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

William Paiva Marques Júnior

Resumo

As transformações vivenciadas pelos direitos humanos são fundamentais na interpretação que materializa o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituto criado pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Nesse sentido, investiga-se a consolidação dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional de 1988 e seus influxos nas transformações da compleição desse instituto para a realidade contemporânea. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente e pós-crítico sobre o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, especialmente quanto aos seus requisitos e à hermenêutica adotada pelo STJ quanto à aplicabilidade restritiva. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Direito internacional, Direitos humanos, Incidente de deslocamento de competência (idc), Hermenêutica, Superior tribunal de justiça (stj)

Abstract/Resumen/Résumé

The transformations experienced by human rights are fundamental in the interpretation that materializes the institute of the Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC) for the Federal Court, in the event of a serious violation of human rights, with the aim of ensuring compliance with obligations arising from international human rights treaties to which Brazil is a party, before the Superior Court of Justice (STJ), an institute created by Constitutional Amendment no. 45/2004. In this sense, we are investigating the consolidation of human rights in the 1988 legal-constitutional order and its impact on the transformation of the complexion of this institute for contemporary reality. The aim here is to build a comprehensive and post-critical concept of the Incident of Displacement of Jurisdiction, especially with regard to its requirements and the hermeneutics adopted by the STJ with

regard to its restrictive applicability. The methodology used is bibliographical research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and case law. The research is purely qualitative, descriptive and exploratory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Human rights, Incident of jurisdiction displacement institute (idc), Hermeneutics, Superior court of justice (stj)

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento e consagração dos direitos humanos materializados no plano internacional e interno com a ordem jurídico-constitucional de 1988, representam um aumento da consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

Por essa razão, se desperta para a importância do papel da jurisdição interna e das Cortes Internacionais na proteção e promoção dos direitos humanos em consonância com a abertura e a primazia conferida pela Constituição Federal de 1988 aos direitos humanos.

Primordial no cenário de ascensão e fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se a Constituição da República do Brasil de 1988. Todavia, sua proximidade ao cenário de proteção global ao ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos fundamentais ocorridas no território nacional, as quais vêm desencadeando diversas condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio perante os governos mundiais. Denota-se que o cumprimento efetivo dos tratados de direitos humanos restou prejudicado ante as assimetrias sociais e econômicas verificadas no Estado brasileiro, as quais originaram o crescente fenômeno da exclusão social no Estado Democrático de Direito projetado pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Nesse contexto complexo, buscando restabelecer sua notoriedade ante as autoridades internacionais e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos de que seja signatário, o Estado brasileiro instituiu por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004 o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Aludido instrumento processual concebe a possibilidade de o Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, conforme consta do art. 109, §5º da CF/88.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU SISTEMA DE PROTEÇÃO

A gênese dos direitos humanos remonta às revoluções liberais burguesas. O construto histórico dos direitos humanos denota diversas feições até chegar à compleição atual, vinculada ao cumprimento de uma inclusão material social. A historicidade dos direitos humanos acompanha a própria evolução do homem e encontra maior sistematização a partir das primeiras declarações de direitos ocorridas no século XVIII. Em sua gênese eram denominados *direitos do homem* (nomenclatura ainda adotada por alguns autores contemporâneos).

Para Robert Alexy (2007, págs. 96 e 97), os direitos do homem não são uma descoberta do século XX. Raízes da história das ideias deixam remontar-se às suas origens até na antiguidade. Pense-se somente na fórmula figural de Deus no Gênesis 1.27, na fórmula de igualdade, do novo testamento, de Paulo na carta aos Gálatas 3.28 e na ideia de igualdade cosmopolita da escola estoica. Daqui até os direitos endereçados ao estado e que podem ser impostos judicialmente foi, contudo, ainda um longo caminho. Segundo rastros antigos, como a *Magna Charta libertatum* medieval, do ano de 1215, produziram-se as primeiras positivações de certos elementos jurídico-fundamentais na Inglaterra revolucionária do século XVII, como os *Habeas Corpus Act* (1679). Seu primeiro desenvolvimento pleno, a ideia de direitos do homem e fundamentais experimentou na revolução americana e na francesa. Em 12 de Junho de 1776 produziu-se com o *Virginia Bill of Rights* a primeira positivação plena dos direitos do homem. Em 26 de agosto de 1789 seguiu a declaração dos direitos do homem e do cidadão francesa.

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Deste modo a concepção contemporânea dos direitos humanos busca ultrapassar o tradicional dilema entre a corrente do universalismo e a do relativismo. A concepção universalista aponta que cada ser humano é dotado de uma dignidade, de um mesmo valor independentemente de quaisquer distinções oriundas de suas condições ou escolhas existenciais. Nesta acepção, a condição de pessoa é o requisito necessário para a dignidade e a titularidade de direitos, ao passo que a concepção relativista aponta que

o pluralismo cultural não permite a formação de uma moral e de um direito universais. A cultura de cada sociedade é a única fonte de validade de um direito ou regra moral.

Para Caridad Velarde (2006, p. 229/230), os direitos humanos são culturais e a-históricos, o que não significa que eles são absolutamente relativos: eles pertencem a uma determinada cultura, e por meio do diálogo intercultural e pode ser assumida por outras. Pode-se dizer, nesse sentido, eles são universalizáveis, porque o fato de que os direitos, tanto como um conceito, como no que diz respeito ao seu conteúdo, sejam culturais, não significa que só fazem sentido no campo cultural. Eles têm, no entanto, a capacidade de transcender aos limites do espaço e do tempo.

Sobre a delimitação conceitual dos direitos humanos, preleciona Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 50), de acordo com os direitos humanos que aparecem como um conjunto de poderes e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Consoante aduzem Jon Elster e Rune Slagstad (1999), o constitucionalismo é uma expressão quase normal do liberalismo. Nesse contexto, elucida Celso Albuquerque Mello (2003, págs. 216 e 217) que os direitos humanos começam a se desenvolver na chamada Idade Moderna, no século XVIII, por meio dos direitos civis e políticos, e eram do interesse da burguesia, que estava em plena ascensão nesta época histórica. No século XIX, surgem os grandes movimentos sociais com as Revoluções de 1848 e 1870 e acabam sendo consagrados no século XX após a I Guerra Mundial devido ao medo que a revolução socialista na URSS provocara nas classes privilegiadas no mundo ocidental.

Pelo viés intersubjetivo na análise dos direitos humanos é imprescindível para a sua realização a dependência do indivíduo em pertencer a um determinado ordenamento jurídico, reconhecido como sujeito de dignidade e de direitos.

Em momento mais recente observa-se que existe a possibilidade de exigência do cumprimento dos direitos humanos perante os órgãos jurisdicionais (internos ou externos). A experiência dolorosa e danosa do regime nazista na Alemanha, no período da Segunda Guerra Mundial, confirmou a inexistência de direitos humanos universais decorrentes exclusivamente da condição humana.

O contexto da contemporaneidade nas sociedades ocidentais demonstra a aplicabilidade dos direitos humanos para além do indivíduo, mas sobremaneira em nível multicultural.

Preleciona Joaquín Herrera Flores (2009, pág. 29) que os direitos humanos converteram-se no desafio do século XXI. Um desafio que é simultaneamente teórico e prático. Verifica-se um gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade. Basta citar textos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto internacional sobre direitos sociais e o Pacto Internacional sobre direitos civis, para se provar o afirmado. Desde 1948 até os dias atuais, assiste-se a esse trabalho levado a cabo pela comunidade internacional para que os seres humanos possam controlar os seus destinos.

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional (Cançado Trindade, 2000, pág.23).

Neste diapasão, eis que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a igualdade entre todos os seres humanos no que concerne aos direitos inerentes à figura do “ser humano”. Apresenta-se, dessa forma, um princípio máximo, onde determinados direitos inerentes à pessoa humana não são passíveis de flexibilização, independentemente de qualquer razão. O multiculturalismo típico da realidade contemporânea implica na ausência de unanimidade na questão atinente à universalidade de alguns direitos humanos.

Na visão de Norberto Bobbio (2004, pág. 33), os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela tendência à universalidade e pela indivisibilidade desses direitos.

A tendência de universalidade é consagrada já no Preâmbulo da Declaração Universal de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”

Na visão de Norberto Bobbio (2004, págs. 29 e 30), com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem.

O intitulado Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio do sistema global e de sistemas regionais. O Sistema Global de Direitos Humanos apresenta como protagonista as Nações Unidas – ONU, e tem como marco a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é configurado por meio de vários outros documentos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros.

A Declaração de Viena (1993) reafirma e verticaliza e tendência de universalização dos direitos humanos prevista na Declaração Universal de 1948. Para Norberto Bobbio (2004, pág. 25), o problema grave da realidade contemporânea, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A relação que se estabelece entre direitos humanos e direitos fundamentais se traduz na seguinte fórmula: estes são espécies, ao passo que aqueles se constituem em fundamento de validade (gênero). Consagra-se a distinção consoante a qual o termo

“direitos fundamentais” se aplica para a categoria dos direitos do ser humano positivados na esfera do ordenamento constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com dada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e dotada de historicidade, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Os direitos fundamentais, plasmados nos direitos humanos constitucionalizados, surgem e se desenvolvem a partir das Cartas Constitucionais nas quais foram reconhecidos e assegurados, carecedores de implementação pelos Poderes Constituídos dos Estados por meio de políticas públicas.

Por seu turno, Gregorio Robles (1997, p. 19/20) ensina que os "direitos humanos" ou "direitos do homem", classicamente chamado de "direitos naturais" e na atualidade de "direitos morais", não são, em verdade, autênticos direitos- protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevantes critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam "direitos fundamentais" de um determinado ordenamento jurídico.

De acordo com Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 133), pretender separar o processo de positivação dos direitos humanos fundamentais do esforço longo e trabalhoso de homens na luta pela afirmação de sua dignidade, liberdade e igualdade como princípios básicos de convivência política, equivale a privar o seu processo de seu significado.

Segundo Jürgen Habermas (2003, pág. 133), os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade.

No contexto surgido após o término da Segunda Guerra Mundial, no último quartel do século XX, as relações internacionais despontaram com novos paradigmas, quais sejam: intensificação do processo de globalização e a ascensão e o desenvolvimento acelerados de novas Organizações Internacionais, dentre as quais avulta em importância a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função vetorial é a proteção e promoção dos Direitos Humanos em nível global.

Outrossim, verifica-se que no plano das relações internacionais ocorridas no contexto do pós-guerra surge a formação de blocos para a integração regional a fim de que seja alcançado, num primeiro momento, seu desenvolvimento econômico e, em um estágio mais avançado para a unificação político-social e o comprometimento com a materialização dos direitos humanos.

Para Flávia Piovesan (2016, pág. 58), o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção dos direitos humanos existisse. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.

Ainda no atinente à evolução histórica da afirmação dos direitos humanos preleciona Celso Albuquerque Mello (2003, págs. 218 e 219), é apenas em 1945, com a ONU, que começa a existir uma internacionalização genérica dos direitos humanos. Na Conferência de San Francisco, surgem propostas capitaneadas pelos países latino-americanos e socialistas visando aos direitos humanos. Assim, a Carta da ONU em sete locais diferentes menciona tais direitos.

Conforme averbado por Flávia Piovesan (2016, pág. 65), ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global- integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais- com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

Sobre a Convenção Europeia, elucida Frédéric Sudre (2012, p. 11), a ideia de uma ordem comum que dê pleno efeito aos direitos e liberdades do indivíduo orienta tanto o próprio texto da Convenção quanto a jurisprudência que ela gerou.

Neste cenário de progressivo reconhecimento e proteção internacional aos direitos humanos eis que surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979, com funções consultivas e contenciosas, cujo objetivo primaz é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados Internacionais concernentes ao mesmo tema. Neste diapasão, dispõe o art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos que são órgãos competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na aludida Convenção: (I) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e (II) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, pág. 96), neste início do século XXI, tem-se o privilégio de testemunhar e o dever de impulsionar o processo de humanização do Direito Internacional, que, de conformidade com o novo *ethos* de nossos tempos, passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. Desse modo, o Direito Internacional evolui, se expande, se fortalece e se aperfeiçoa, e, em última análise, se legitima.

Consoante o escólio de Flávia Piovesan (2016, pág. 59), fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado pelo Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências. 1ª-) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2ª-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Os direitos humanos consistem no principal mecanismo para a defesa, garantia e promoção das liberdades públicas e das condições materiais fundamentais para a dignidade da pessoa humana. A efetividade de ações estratégicas que contribuam para a ampliação da implementação dos direitos humanos no plano das relações

internacionais requer um arcabouço institucional (inclusive no plano internacional) que garanta a sua materialização.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 38) faz uma análise consoante a qual ao final de mais de meio século de extraordinária evolução do presente domínio de proteção, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se mostra constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional.

3. A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) EM CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA HERMENÊUTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o arcabouço mínimo de segurança jurídica da dignidade da pessoa humana.

À guisa de exemplo, tome-se o exemplo da Constituição Federal de 1988 que, segundo Flávia Piovesan (2016, págs. 68 e 69), constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O Texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do País.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, págs. 192 e 193), é alentador que as conquistas do direito internacional em prol da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. Isso vem revelar a coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar a prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, como postulados norteadores regentes do engajamento do Brasil no processo de elaboração de normas vinculadas ao

Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, inclusive na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira, além de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados, servindo de fundamento axiológico da hermenêutica constitucional.

Flávia Piovesan (2016, pág. 72), assevera que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º-, §§ 1º- e 2º- apresentam hierarquia de norma constitucional e aplicação imediata, os demais tratados têm *status* infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa. No que se refere à incorporação automática, diversamente dos tratados tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos irradiam efeitos concomitantemente na ordem jurídica internacional e nacional, a partir do ato da ratificação.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) trouxe diversas novidades para o Direito Constitucional Brasileiro e sua interface na relação dialógica com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido campeia a questão atinente à introdução do denominado incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal quando da ocorrência de grave violação de direitos humanos, com supedâneo no Art. 109, §5º- da CF/88. O instituto foi denominado por alguns de "Federalização dos Crimes de Direitos Humanos" (Brega Filho, 2024, *online*), mas a técnica recomenda a utilização da expressão "incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal", uma vez que a federalização dos crimes é apenas um dos consectários do instituto. O dispositivo constitucional refere-se a "inquérito ou processo", sem qualquer outro adjetivo, tornando possível a federalização de inquéritos e processos de natureza cível.

Observa-se, portanto, que a utilização da expressão "federalização das violações de direitos humanos", inclui o deslocamento de competência tanto na esfera criminal quanto na seara cível.

A norma constitucional que institui o modelo de incidente de deslocamento de competência representa um ponto de mutação na medida em que antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004 as violações de direitos humanos, em sua grande maioria, eram da competência da Justiça Estadual, entretanto, no plano das relações externas, a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados era da União, ou seja, era

responsabilizada sem que nada pudesse fazer. Um dos fundamentos da federalização é a atribuição ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de repressão e responsabilização dos autores das violações, quando os Estados não forem capazes de fazê-lo. Outra justificativa é a criação de outro instrumento para a redução da impunidade nas violações a direitos humanos. Trata-se de mecanismo jurisdicional subsidiário que integra um sistema de proteção a esses direitos, só devendo atuar quando ficar evidente a incapacidade do Estado Membro em punir as violações aos direitos humanos.

Conforme as regras de Direito Internacional se um Estado soberano não é capaz de reprimir e punir as violações aos direitos humanos, subsidiariamente existe a possibilidade de acionar as cortes internacionais.

De acordo com o deslocamento de competência em casos de violações de direitos humanos que reverbera no âmbito da federalização verifica-se outra possibilidade de busca da responsabilização e punição dos autores das violações que podem submeter estes casos às cortes internacionais e do Judiciário Federal (além da possibilidade de apuração perante a Procuradoria Geral da República).

O deslocamento de competência em caso de violação de direitos humanos repercute ainda na possibilidade de engajamento dos Estados federados brasileiros na assunção de responsabilização. Na sistemática em vigor até as mutações introduzidas pela EC nº. 45/2004 o descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos não repercutia para os Estados Membros, ao passo que pelo modelo atual a hipótese de federalização dos processos e inquéritos é imposta como sanção para a inércia dos Estados, que sob o risco de verem parcela de sua competência jurisdicional deslocada para a Justiça Federal, também terão como prioridade o cumprimento dos tratados internacionais.

Um aspecto que merece melhor análise concerne à indeterminação presente na expressão “grave violação dos direitos humanos”, utilizada pelo legislador constituinte derivado, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, o que pode implicar na ocorrência de casuísmos que devem ser evitados no atual estádio do Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado que deverá ter essa lacuna colmatada no momento de análise pormenorizada realizada pelo STJ.

Conforme aduzido por Oscar Vilhena Vieira (2007), além da miséria em si e todas as consequências deploráveis na figura de graves violações de direitos humanos,

uma das expressões mais dramáticas da invisibilidade no Brasil é representada pelos altos índices de homicídios que vitimizam predominantemente as populações mais carentes. Segundo o que a Organização Mundial da Saúde demonstrou, a América Latina possui o pior registro de índices de homicídio no planeta. O Brasil, um dos países mais violentos da região, acumulou milhares de mortes por homicídio doloso nas últimas duas décadas. Mais pessoas se tornam vítimas de homicídio a cada ano no Brasil do que na Guerra do Iraque. É importante dizer que uma ampla maioria dos mortos é economicamente desfavorecida, pouco instruída, jovem, masculina, negra e residente na periferia social brasileira.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- as CF/88) e quando do deslocamento de competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto diante do espírito constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, págs. 515 e 516), os fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização de sua proteção corresponde a uma manifestação cultural da contemporaneidade, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o Direito Internacional e o Direito Interno quanto à proteção da pessoa humana.

O instituto do IDC decorre do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, em especial, do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de estabelecer recursos internos eficazes e de duração razoável.

Em 2023, o Plenário do STF validou a norma constitucional que permite o deslocamento para a Justiça Federal dos casos que envolvem grave violação de direitos humanos. A decisão se deu no julgamento das ADIs 3486 e 3493, e reconheceu que a expressão “grave violação dos direitos humanos” pode ser compreendida como todo atentado de grande monta aos direitos humanos previstos em instrumentos normativos internacionais de proteção a cuja aplicabilidade o Brasil tenha formalmente aderido. Nesse sentido, o conceito em questão, embora não remeta a um rol taxativo e restritivo,

é plenamente identificável, na medida em que o rol de direitos deve ser definido com fundamento nas normas consuetudinárias internacionais ou nos tratados e instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil seja signatário. É legítima e imperiosa a aplicabilidade imediata da norma impugnada tão logo seja vigente, uma vez que possui todos os elementos qualificadores necessários à sua incidência.

Desde que foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, o Incidente de Deslocamento de Competência foi suscitado em poucas oportunidades e admitido em situações muito específicas. Em casos concretos, observa-se que o STJ vem agindo de forma muito cautelosa e até tímida, fazendo-se necessária uma hermenêutica mais arrojada que venha a garantir a plena efetividade do instituto.

Logo em sua gênese o instituto foi aplicado com ressalvas uma vez que na primeira casuística sob sua apreciação o STJ (IDC No.: 01 / PA, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento: 08/06/2005. Fonte: DJ 10/10/2005) afastou a necessidade de Incidente de Deslocamento de Competência nº. 01/PA que envolvia o homicídio da missionária norte-americana Doroth Stang no Pará, sob o argumento de que o deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade, compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, o Tribunal não verificou a cumulatividade de tais requisitos, a justificar o acolhimento do incidente.

Sobre o tema do presente IDC, qual seja, a violência no campo, ressalta Lilia Moritz Schwarcz (2019, págs. 161 e 162), a disputa pela posse de terras no campo é das maiores causas de morte no Brasil, e vitima especialmente as populações indígenas, cujos direitos constitucionais, os quais lhes facultam a posse de terras que pertenceram a seus ancestrais, são constantemente desrespeitados.

A evolução do instituto demonstra que houve um amadurecimento jurisprudencial na medida em que o Superior Tribunal de Justiça deferiu o Incidente de Deslocamento de Competência nº. 02 (IDC No.: 02/DF, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgamento: 27/10/2010. Fonte: DJe 22/11/2010) e perquiriu que a teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o instituto ora em comento fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a

existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Na casuística analisada, os fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo então Procurador-Geral da República: um advogado e vereador pernambucano foi assassinado, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco. A existência de grave violação a direitos humanos, restou sobejamente demonstrada: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos.

O julgamento do Incidente de Deslocamento nº. 03/GO (IDC No.: 03/GO, Relator: Min. Jorge Mussi, julgamento: 10/12/2014. Fonte: DJe 02/02/2015) pleiteou o deslocamento dos procedimentos administrativos ou judiciais de investigação, inquéritos policiais ou ações penais relacionadas à violência policial e atuação de grupos de extermínio no Estado de GO desde 2000. O aludido IDC manteve a orientação firmada pelo STJ no sentido de que a principal característica do incidente constitucional é a excepcionalidade. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública. Restando demonstrado, por fim, que somente a deflagração do IDC determinou o impulso à investigação do desparecimento de dois (02) indivíduos na Comarca de Alvorada do Norte, ao que tudo indica fruto de atuação ilícita de policiais militares. O Incidente de Deslocamento de Competência ora analisado, restou julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator.

O IDC nº. 4/PE chegou ao STJ em 2013, mas não foi suscitado pelo procurador-Geral da República e, por este motivo, foi negado por decisão monocrática do relator, Ministro Rogerio Schietti.

O IDC nº. 5/PE (IDC No.: 05/PE, Relatório: Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento: 13/08/2014. Fonte: DJe 01/09/2014) trata do caso da morte do promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares. Há indícios de que o assassinato resultou de ação de grupos de extermínio que agem no interior do Estado de PE. De acordo com a decisão restou julgado procedente o IDC sob o fundamento que o pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos. O direito à vida, previsto no Pacto de San Jose da Costa Rica, é a pedra basilar para o exercício dos demais direitos humanos. O julgamento justo, imparcial e em prazo razoável é, por seu turno, garantia fundamental do ser humano, previsto, entre outros, na referida Convenção, e dele é titular não somente o acusado em processo penal, mas também as vítimas do crime (e a sociedade em geral) objeto da persecução penal, dada a redação ampliativa dada ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF (razoável duração do processo). No caso vertente, encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o pretendido deslocamento de competência, porquanto evidenciada a incontornável dificuldade do Estado de Pernambuco de reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

Até 2023, o STJ julgou dez Incidentes de Deslocamento de Competência e, em cinco deles, determinou a transferência para a Justiça Federal. Um desses casos (IDC n°02) foi o assassinato do advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto, em Pitimbu (PB), depois de sofrer diversas ameaças e atentados, supostamente em decorrência de sua atuação contra grupos de extermínio.

No IDC nº. 09/SP (IDC n. 9/SP, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022), julgado em 2022, relativo aos homicídios ocorridos em maio e dezembro de 2006, em São Paulo, que ficou conhecido como Chacina do Parque Bristol, no contexto do "Maio Sangrento", em represália à rebelião nos presídios paulistas, restou demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

O Tribunal não acolheu o IDC nº. 14 (IDC n. 14/DF, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 22/8/2018), o único pedido de deslocamento com origem na Justiça Militar. O MPF requereu a federalização do processo sobre uma greve dos policiais militares do Espírito Santo,

ocorrida em 2017, sob a alegação de inércia das instâncias locais – o que poderia gerar risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro. No mérito, o Tribunal entendeu que as alegações eram especulativas e demonstravam inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Militar. O STJ recomenda cautela na utilização do instituto ao compreender que eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (*ultima ratio*) do instituto. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.

No IDC nº. 15/DF (IDC n. 15/DF, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgamento: 10/8/2022, DJe de 16/8/2022), apreciado em 2022, foi reconhecida a federalização do Caso do Lagosteiro, que envolve crimes contra a vida praticados por integrantes de grupos de extermínio no Ceará. No mérito, destacou o Ministro Relator: "O fato de as autoridades constituídas do Estado do Ceará terem solicitado auxílio do Departamento de Polícia Federal, aliado ao risco de prescrição dos fatos, demonstram a total ineficácia das autoridades estaduais..."

Sobre o tema do IDC ora em comento, pontua Lilia Moritz Schwarcz (2019, pág. 161), segundo a OMS, o Brasil vive hoje uma "epidemia de violência", que se transforma num grande obstáculo para o seu desenvolvimento econômico. Por sinal, a OMS passou a caracterizar esse tipo de violência como uma patologia específica, que inclusive consta na Classificação Internacional de Doenças (CID). O aumento do latrocínio e de crimes associados à violência letal produz um sentimento disseminado de vulnerabilidade, que inibe a livre circulação nas cidades e gera muito medo. Medo e insegurança são sensações reais, as quais aparecem refletidas nos dados das pesquisas nacionais e internacionais que registram o Brasil como um dos países campeões de violência urbana.

Em outro julgamento procedente, o STJ, por meio do IDC n° 22 (IDC n. 22/RO, Relator: Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023), o MPF sustentou que Rondônia é o segundo estado em número de mortes relacionadas à luta por terra, perdendo apenas para o Pará. O pedido refere-se a crimes considerados graves e com suspeita de envolvimento de agentes locais de segurança pública, sem resposta das autoridades por longo tempo (homicídios e torturas de pessoas vinculadas a ligas de camponeses ocorridos em 2009, 2011, 2012 e 2016). No mérito, decidiu o Tribunal que os requisitos do IDC são cumulativos.

De outra banda, no IDC nº24 (IDC n. 24/DF, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/7/2020), atinente aos homicídios que vitimaram Anderson Gomes e Marielle Franco, em 2022, o STJ decidiu que: "...não há sombra de descaso, desinteresse, desídia ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais encarregadas...". Ao revés do decidido, com as apurações, constatou-se notório descaso das autoridades fluminenses nas apurações necessárias.

Para o reconhecimento do instituto, o STJ estabeleceu desde o IDC nº 01, também alguns requisitos jurisprudenciais, afora os previstos na Constituição Federal, quais sejam: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais- de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

De forma objetiva, observa-se que o IDC é reconhecido pelo STJ como um mecanismo de natureza político-jurídica, de índole processual penal, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes que importem em violação dos direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, o qual tem por escopo a preservação da eficácia na ordem interna dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos humanos, centrados em políticas efetivas e includentes.

Conforme observado por Luigi Ferrajoli (2019, pág. 243), é somente com a superação da dicotomia direitos humanos/direitos do cidadão que a igualdade formal e liberal das diferenças, com base no valor e na dignidade iguais de todos os seres humanos, pode ser concretizada, com o reconhecimento de todos os homens e mulheres do mundo apenas como pessoas com os mesmos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema internacional da proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar o primado do

respeito aos direitos humanos e ao privilegiar o valor atinente à dignidade da pessoa humana, como modelo a ser observado e efetivado por toda a ordem jurídica nacional.

Primordial no cenário de ascensão e fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se a Constituição da República do Brasil de 1988. Todavia, sua proximidade ao cenário de proteção global ao ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos fundamentais ocorridas no território nacional, as quais vêm desencadeando diversas condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio perante os governos mundiais.

Os fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização de sua proteção corresponde a uma manifestação cultural da contemporaneidade, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o Direito Internacional e o Direito Interno quanto à proteção da pessoa humana. Observa-se, portanto, que a utilização da expressão "federalização das violações de direitos humanos", inclui o deslocamento de competência tanto na esfera criminal quanto na seara cível.

A norma constitucional que institui o modelo de incidente de deslocamento de competência representa um ponto de mutação na medida em que antes da EC nº. 45/2004 as violações de direitos humanos, em sua grande maioria, eram da competência da Justiça Estadual, entretanto, no plano das relações externas, a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados era da União, ou seja, era responsabilizada sem que nada pudesse fazer. Um dos fundamentos da federalização é a atribuição ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de repressão e responsabilização dos autores das violações, quando os Estados não forem capazes de fazê-lo.

Um aspecto que merece melhor análise concerne à indeterminação presente na expressão "grave violação dos direitos humanos", utilizada pelo legislador constituinte derivado, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, e tende a implicar na ocorrência de casuísmos que devem ser evitados no atual estádio do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado que deverá ter essa lacuna colmatada no momento de análise pormenorizada realizada pelo STJ.

O STJ recomenda cautela na utilização do instituto ao compreender que eventuais dificuldades nos julgamentos devem ser superadas dentro da própria institucionalidade - excepcionalidade e subsidiariedade (*ultima ratio*) do instituto. Para

o Tribunal, o IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional. Para o STJ, no mérito, os requisitos do IDC são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Desde que foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, o IDC foi suscitado em poucas oportunidades e admitido em situações muito específicas. Em casos concretos, observa-se que o STJ vem agindo de forma muito cautelosa e até tímida, fazendo-se necessária uma hermenêutica mais arrojada que venha a garantir a plena efetividade do instituto.

De forma prospectiva, o Incidente de Deslocamento de Competência apresenta-se como recurso fundamental ao combate à impunidade e à violência, falhas cruéis e estruturais da realidade contemporânea brasileira. Dado o histórico institucional, os desafios na busca de efetividade dos direitos humanos são enormes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_vladimir_brega_filho.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (orgs.). **Constitucionalismo y democracia.** Estudio introductorio de Alejandro Herrera. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza.** Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I.** Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MELLO, Celso Albuquerque. **A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas** IN SARLET, Ingo Wolfgang. (organizador). **Direitos Fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique de. **Teoría del Derecho. Una concepción de la experiencia jurídica.** Décima edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2.011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 9ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual.** Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SUDRE, Frédéric. **La Convention européene des droits de l'homme.** Neuvième édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** 1ª- edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I.** 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VELARDE, Caridad. **La universalidad de los derechos humanos** IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). **Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, vol.4, n.6 , 2007.